



## Código de Defesa do Consumidor, grupos societários, boa-fé e a teoria da aparência de direito

### **Magno Federici Gomes**

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)  
magno.federici@ufjf.br

### **Thales Valente Silveira Lima**

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)  
thalesvalente.adv@gmail.com

### **Naony Sousa Costa Martins**

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)  
naony.sousa@ufjf.br

### **Resumo**

**Objetivo:** O presente artigo analisa a aplicação da teoria da aparência nas relações jurídicas de consumo, fundamentando-se no princípio da boa-fé e na proteção da confiança legítima como pilares da segurança nas trocas comerciais contemporâneas.

**Problema acadêmico:** Investiga-se o descompasso entre a organização complexa de grupos societários modernos e o conjunto normativo vigente, buscando compreender se a aparência de direito é instrumento hábil para vincular entes empresariais e proteger o consumidor diante da fragmentação das cadeias de fornecimento.

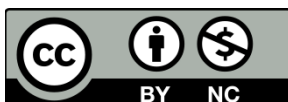
**Metodologia:** A pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando o método de abordagem dedutivo. A técnica de pesquisa empregada consistiu na revisão bibliográfica exaustiva e na análise documental de doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil e do Consumidor.

**Resultados:** Identificou-se que a boa-fé transcende o estado psicológico, impondo deveres objetivos de conduta. A teoria da aparência exige a coexistência de uma situação fática pública e enganosa, o erro escusável do sujeito e a boa-fé objetiva. Verificou-se que a confiança atua como mecanismo de redução da complexidade social, desobrigando o consumidor de investigações exaustivas sobre a titularidade real de marcas e fachadas.

**Conclusão:** Confirmou-se a hipótese de que a tutela da confiança legítima, qualificada pela aparência, deve prevalecer sobre a realidade interna oculta. Conclui-se que a aparência de direito é elemento essencial para a eticidade do mercado, garantindo que a estrutura formal das empresas não sirva de óbice à satisfação dos direitos do consumidor vulnerável.

### **Palavras-chave**

Confiança legítima. Vulnerabilidade do consumidor. Cláusulas gerais. Erro escusável. Eticidade.



## 1. Introdução

A confiança é um elemento indispensável para a convivência harmoniosa em sociedade. Nas relações contratuais, pressupõe-se de forma implícita na manifestação de vontade, consubstanciada na expectativa de que a outra parte cumprirá com o pacto materializado no contrato. Tal crença pode se manifestar a partir da verificação da conduta do outro, com base em padrões de comportamento que são razoavelmente esperados nas relações interpessoais. Contudo, o dinamismo crescente das relações econômicas e, conseqüentemente, contratuais, pode tornar essa tarefa significativamente complexa.

O crescimento exponencial da produção de bens e serviços ao longo do século XX criou as bases para o desenvolvimento e a organização de sociedades empresárias de grande porte. Essas sociedades, a partir da necessidade de alcançar objetivos econômicos cada vez maiores, se reúnem sob as mais diversas formas para alcançar esse fim comum. Paralelamente, as relações jurídicas entre esses entes tornam-se mais complexas e, não raramente, distantes até a ponta final da cadeia de consumo.

Nesse contexto, a teoria da aparência pode surgir como uma ferramenta jurídica relevante para tutelar os direitos do consumidor, permitindo a caracterização de grupos societários, com o objetivo de tutelar a confiança legitimamente depositada a partir da representação externa das entidades envolvidas. Desse modo, é necessário investigar a fundo os institutos da boa-fé e da aparência de direito com base em revisões bibliográficas do tema para definir os critérios para sua aplicação.

O problema acadêmico observado na pesquisa resulta do descompasso entre a evolução da organização da produção de bens e serviços através dos grupos societários e o conjunto normativo que rege esta forma de agrupamento econômico. A tutela da confiança, através da teoria da aparência, pode surgir como hipótese de técnica aplicável para instrumentalizar o processo de reconhecimento dos grupos através de instrumentos processuais?

A justificativa para o trabalho reside na necessidade de investigar um método de aplicação que concilie satisfatoriamente a promoção da eficácia da tutela jurisdicional e a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento da atividade das empresas. Se, de um lado, uma interpretação excessivamente restritiva do princípio da separação patrimonial pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, uma aplicação descuidada da teoria da aparência compromete sua legalidade.

Através do método teórico documental e da técnica dedutiva, objetiva-se traçar, inicialmente, recorte histórico evolutivo da boa-fé, suas acepções contemporâneas e repercussões no direito do consumidor, para então abordar a teoria da aparência, seus elementos constitutivos e o fundamento para sua aplicação. A tese de Chavinho (2017) é o marco teórico deste artigo, já que propõe a aplicação da teoria da aparência sob a perspectiva dos contratos coligados de consumo com base nos parâmetros da boa-fé e com fundamento na tutela da confiança.

## 2. As dimensões subjetiva e objetiva da boa-fé

Para os fins da presente pesquisa, adota-se como recorte as concepções da boa-fé no período histórico de desenvolvimento do capitalismo comercial e industrial. Nesse contexto, caracterizado pela influência do pensamento liberal, o princípio da autonomia da vontade, materializado na manifestação do consentimento, é o elemento regente do direito contratual. Esse período é marcado pela subjetivação da boa-fé e sua apropriação como norma de interpretação da manifestação de vontade, mais precisamente, para reforçar o dever geral de cumprir com o pactuado da forma pactuada.

Essa forma de interpretação floresceu ao longo do século XIX e meados do século XX e permitiu ampla margem para a expansão da vontade privada. As limitações impostas pelos vícios de vontade e pela fórmula dos bons costumes, por terem caráter excepcional, resultaram num problema de justiça contratual. O cerne do problema está precisamente em pressupor a igualdade formal dos contratantes e a liberdade na manifestação de vontade, típicos deste momento histórico (Martins-Costa, 2019, p. 202).

A problemática acentuou-se com o período das codificações através de uma concepção de direito enquanto sistema fechado e coerente de normas e princípios (Chavinho, 2017, p. 74). Nesse contexto, a boa-fé e as demais normas dotadas de abertura semântica eram interpretadas estritamente para reforçar o caráter voluntarista do direito (Martins-Costa, 2019, p. 204).

A mudança de paradigma que culminou na ascensão do Estado Social, conforme salienta Chavinho (2017, p. 83-87), passa pela disparidade de poderes causada pela concentração de riquezas e a insatisfação gerada pelos contratos de trabalho com ampla margem de liberdade quanto ao conteúdo e suas cláusulas para os contratantes. Além disso, as dinâmicas sociais aceleradas pelo desenvolvimento da atividade industrial e o conseqüente fenômeno da massificação dos contratos

possibilitaram o reconhecimento da obsolescência do modelo vigente, de extrema valorização da vontade, e da necessidade de um desenvolvimento mais impessoal e pautado em modelos gerais, compatível com a realidade do mercado.

Esse novo paradigma reflete a concepção de que o contrato é um instrumento de regulação a um conflito de interesses e objeto de regulação e fiscalização pelo Estado, já que as implicações econômicas e públicas dele decorrentes transcendem a mera vontade das partes (Chavinho, 2017, p. 88). Nesse contexto, o reconhecimento da discrepante relação de forças entre fornecedores e consumidores e o tratamento diferenciado aos últimos representam uma das mudanças de paradigma na ciência jurídica, pautada na dimensão material do princípio da isonomia (Araújo Junior; Giancoli, 2024, p. 21).

Como consequência dessa mudança, os ordenamentos jurídicos contemporâneos passaram a indicar “valores, princípios, diretrizes sociais, programas e resultados considerados desejáveis para o bem comum e a utilidade social.” Há, deste modo, um novo padrão que não segue a lógica outrora vigente de pretender uma completude sistemática, mas empregar termos abertos, de cunho valorativo, dentre os quais encontram-se os princípios normativos, os conceitos indeterminados, as diretivas e as cláusulas gerais (Martins-Costa, 2019, p. 99).

A utilidade desses conceitos para o sistema jurídico está em possibilitar ao julgador a aferição objetiva de padrões de comportamento social, atribuíveis às partes. A conduta conforme a boa-fé nesta sistemática, portanto, será sempre determinada pelo aplicador à vista do caso concreto. Além disso, as cláusulas gerais promovem abertura e mobilidade ao sistema, “viabilizando a captação e a inserção de elementos extrajurídicos de modo a promover a adequação valorativa do sistema [...]” e a conexão desses novos elementos com outras soluções sistemáticas (Martins-Costa, 2019, p. 126-139).

Lado outro, a ausência de uma conexão prévia das cláusulas gerais a um comportamento em concreto e sua consequência jurídica é, inegavelmente, um fator de insegurança quando houver a aplicação inadequada desses valores, manifestada em decisões judiciais contraditórias sobre uma mesma situação de fato, razão pela qual deve-se objetivar o não preenchimento arbitrário dos *standards*.

Feita uma brevíssima contextualização da boa-fé no ordenamento jurídico, mostra-se relevante a presente pesquisa diferenciar as noções de boa-fé e analisar a sua incidência nas relações de consumo.

Para a devida compreensão das diferentes repercussões da boa-fé em situações concretas, é necessário estabelecer as diferenças entre as concepções subjetiva e objetiva. Esta distinção permeia a evolução conceitual ao longo da história dos ordenamentos jurídicos e tem como função orientar a interpretação das normas que positivam esse princípio. Martins-Costa (2019, p. 251) sintetiza a noção de boa-fé subjetiva como aquela decorrente de um estado psicológico do indivíduo em que há a ignorância de estar a lesar direitos ou interesses alheios. É, ainda, uma crença errônea, mas justificável, de que determinada situação de fato é conforme ao direito, capaz de gerar confiança legítima em sua aparência. A verificação da boa-fé subjetiva, embora considere a intenção do sujeito, seu estado psicológico ou sua convicção, ocorre com base em dados empíricos ou na experiência e sempre de acordo com as circunstâncias em concreto (Martins-Costa, 2019, p. 253).

Já a boa-fé objetiva, na concepção da doutrinadora, é uma qualificação tríplice pautada na existência concomitante de um modelo jurídico; uma indicação de um modelo comportamental que deve necessariamente ser seguido, ou padrão de conduta; e um princípio jurídico.

É um modelo jurídico, pois orienta a aplicação das normas e, ao mesmo tempo, impõe condutas e deveres. Pode ser definida enquanto “modelo jurídico complexo e prescritivo” porque seu significado é atribuído com base em normas oriundas de mais de uma fonte, e prescritivo por ser “dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações e sanções, e não apenas recomendações ao aplicador do direito” (Martins-Costa, 2019, p. 254).

É um padrão de conduta, pois direciona o comportamento dos sujeitos a um modelo compatível com os valores considerados relevantes pelo ordenamento jurídico, como a lealdade, honestidade e a consideração às legítimas expectativas do parceiro contratual. Observa-se, então e para Martins-Costa (2019, p. 255), a relação entre confiança e boa-fé, já que a última se propõe a impor uma forma de conduta que assegure a primeira. A relação entre boa-fé e confiança, dada sua relevância para o tema, será aprofundada adiante. Ela ainda caracteriza a boa-fé objetiva como um princípio normativo, pois conduz a ação humana a um “estado ideal” pautado nos valores de probidade, lealdade e correção.

Traçadas as linhas gerais para a compreensão da boa-fé em suas dimensões subjetiva e objetiva, é relevante apontar os efeitos da aplicação desta última. Com efeito, a boa-fé em sua dimensão objetiva não se resume à técnica de valoração da conduta

entre as partes, mas como meio para alcançar uma solução jurídica, ao passo que submete a solução do caso concreto à estrutura, às normas e aos modelos vigentes (Martins-Costa, 2019, p. 280-285).

Tal submissão, por sua vez, torna-se um elemento capaz de gerar obrigações que surgem deveres de conduta, exigíveis tanto às partes quanto a terceiros, pois derivados do próprio sistema, “e não de qualquer vontade das partes, pois seu âmbito transcende o da mera contratualidade” (Farias; Rosenvald, 2021, p. 144). É por transcender tanto a vontade das partes quanto às disposições do contrato que a boa-fé objetiva encontra sua função enquanto delimitadora da autonomia privada, atuando nas relações privadas como parâmetro interpretativo entre exercício regular e o abuso de direito.

Desse modo, na lição de Martins-Costa (2019, p. 257), a boa-fé objetiva atua na interpretação dos contratos e na geração de deveres que podem ser subdivididos em anexos ou instrumentais, quando ligados de forma imediata ao dever de prestação; de proteção, ou laterais, que podem ou não estar diretamente relacionados à prestação em questão; e também como baliza do exercício jurídico, para a análise dos limites da licitude no exercício dos direitos.

### 3. A boa-fé nas relações de consumo

Observa-se, portanto, ser de grande relevância direcionar a análise da boa-fé com base na natureza da relação, sendo oportuno para os fins da presente pesquisa observar a incidência da boa-fé nas relações de consumo, ou seja, entre fornecedores de bens e serviços<sup>1</sup> e aqueles que os adquirem na condição de destinatário final<sup>2</sup>. Martins-Costa (2019, p. 304) assevera que a boa-fé nas relações de consumo assume contornos próprios, fundamentados primordialmente nas ideias de equilíbrio e transparência.

Aguiar Júnior (1995, p. 24-25), por sua vez, parte da análise do princípio da boa-fé, materializado no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como marco para a interpretação e a aplicação das disposições do código e critério para vinculação com os princípios da ordem econômica, notadamente os dispostos no art.

---

<sup>1</sup> Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (Brasil, 1990).

<sup>2</sup> Art. 2º do CDC “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990).

170 da Constituição. Assevera, deste modo, a função da boa-fé como parâmetro de orientação para uma interpretação dos contratos conforme a ordem econômica. Noutros termos, não se trata de uma interpretação conforme os interesses individuais do consumidor, mas conforme o interesse social.

E conclui o jurista que a vinculação entre os princípios da ordem econômica e da boa-fé orienta a interpretação com base na funcionalidade econômica do contrato e sua finalidade econômico-social. Deste modo, a boa-fé assume a função externa de submeter a autonomia contratual à compatibilidade com os princípios de justiça social, solidariedade, livre iniciativa e concorrência. Internamente, a boa-fé assume a função de incumbir às partes o dever de satisfazer as expectativas legítimas uma da outra e a atuação conforme as finalidades do contrato (Aguiar Junior, 1995, p. 25).

Outra função relevante da boa-fé nas relações de consumo é a de promover a correção de desequilíbrios contratuais. Para Martins-Costa (2019, p. 305), a particularidade desta função no direito do consumidor é seu caráter geral, ou seja, as possibilidades de revisão das obrigações contratuais incompatíveis com a boa-fé não estão vinculadas a institutos específicos, cabendo ao juiz motivar a decisão com base nas circunstâncias fáticas que evidenciem a condição de vantagem exagerada do fornecedor<sup>3</sup>.

Aguiar Junior (1995, p. 26) assevera, ainda, que são consideradas abusivas as cláusulas contrárias à boa-fé e à equidade, e diferencia tais princípios no sentido de que o último autoriza ao juízo ir além da boa-fé com objetivo de alcançar a justiça da decisão, se das peculiaridades do caso revele-se apropriado impor a uma das partes a perda de um direito, ainda que tenham agido de forma honesta e leal.

Martins-Costa (2019, p. 303-307) atribui especial relevância ao dever de informação nas relações de consumo como meio para minimizar os efeitos da vulnerabilidade do consumidor, ainda que não seja suficiente para alcançar este fim. Para a jurista, existe uma interligação entre as noções de boa-fé, vulnerabilidade e transparência nestas relações, tendo a última a função de possibilitar um consentimento esclarecido, vincular o contrato e pautar a licitude da publicidade.

---

<sup>3</sup> Art. 51 do CDC. “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (Brasil, 1990).

Desse raciocínio derivam duas considerações dignas de nota. De um lado, nota-se que aferir a extensão da informação devida exige a observação de elementos subjetivos e fáticos como o nível de cognoscibilidade do consumidor padrão e o setor do mercado de bens e serviços em que há a oferta. Do outro, exige-se que a conduta do consumidor seja igualmente pautada pela boa-fé objetiva, no sentido de não majorar ou criar riscos desnecessários e portar-se de acordo com as expectativas geradas por seu comportamento (Martins-Costa, 2019, p. 309).

Por fim, é relevante destacar a proteção à confiança legítima pela boa-fé objetiva nas relações de consumo. Martins-Costa (2019, p. 308) entende que esta função guarda ligação com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor<sup>4</sup>. Isso porque esta pressupõe a posição de superioridade técnica, econômica e informativa do fornecedor, e tal discrepância tem influência direta no processo de investimento de confiança sobre as qualidades dos produtos ou serviços oferecidos e as informações prestadas ao consumidor, o que pode ensejar abusos, razão pela qual podem ser impostos ao fornecedor deveres que otimizem os ideais de transparência e equilíbrio nos casos em concreto.

Já Aguiar Junior (1995, p. 24) relaciona a proteção à confiança pela boa-fé objetiva em sua função limitadora do exercício de direitos, partindo do pressuposto de que a expectativa de comportamento adequado à lealdade e à confiança implica necessidade de limitação ao exercício da liberdade contratual pelo ordenamento jurídico para sua devida proteção. A proteção à confiança qualificada pela boa-fé objetiva será retomada na tutela da aparência de direito, em virtude de sua pertinência ao tema que se pretende desenvolver.

Em síntese, portanto, verifica-se que a boa-fé nas relações de consumo tem como funções: i) fornecer ao julgador um critério interpretativo para as cláusulas contratuais; ii) criar deveres secundários prévios, concomitantes ou posteriores à celebração do contrato; e iii) limitar o exercício de direitos quando estes excedem os limites por ela impostos (Aguiar Junior, 1995, p. 21).

Conclui-se, desse modo, que a aplicação da boa-fé nas relações de consumo possibilita, em última instância, uma adequação da autonomia privada aos valores regentes do ordenamento jurídico, como reflexo da função social do contrato, além de fornecer parâmetros objetivos para a sua interpretação. Esta função tem por objetivo

---

<sup>4</sup> O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (Brasil, 1990).

minimizar as implicações correlatas à vulnerabilidade do consumidor tanto na via judicial quanto nas etapas da formação dos contratos. O conjunto dessas funções, portanto, permite conferir proteção institucional à confiança legítima, qualificada pela boa-fé, necessária para o desenvolvimento das relações de consumo.

#### 4. Teoria da aparência

O conceito de aparência não possui uma definição única. Seus elementos e fundamentos são objeto de discussões extensas, e há dúvidas até quanto à sua natureza jurídica (Borghi, 1996, p. 763-771). A subjetividade do termo vem desde seu próprio significado, que pode ser definido como aquilo que se mostra imediatamente, de forma externa, mas também como uma realidade enganosa, fictícia. Chavinho (2017, p. 91) salienta que a polissemia do conceito de aparência revela duas representações: a primeira enquanto uma exteriorização imediata da realidade, tal como se apresenta à primeira vista, e a segunda enquanto exteriorização falsa, que não reflete a realidade.

Mesmo sendo objeto de tantas controvérsias, é inegável que a aparência de direito está presente no ordenamento jurídico, extraída de normas específicas, como nos institutos do credor aparente<sup>5</sup>, do herdeiro aparente<sup>6</sup> e do mandatário aparente (Chavinho, 2017, p. 188)<sup>7</sup>. Mesmo assim, como se verá adiante, a aparência de direito não está adstrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

A aparência é, na definição de Kümpel (2007, p. 57), a proteção conferida pelo ordenamento jurídico por meio da garantia de “existência, validade e eficácia a determinadas relações jurídicas” através da concessão de efeitos econômicos diretos e indiretos a uma situação em que a exteriorização do agente revela-se incompatível com a realidade, “a qual faz crer a todos na seriedade do negócio jurídico, pela incidência da boa-fé objetiva e, principalmente, ao terceiro legitimado (boa-fé subjetiva)”.

Na definição de Malheiros (1978, p. 46), a aparência em sentido jurídico é a ocasião em que:

---

<sup>5</sup> Art. 309 do Código Civil de 2002 (CC/2002). “O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor” (Brasil, 2002).

<sup>6</sup> Art. 1.827 do CC/2002. “O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados. Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé” (Brasil, 2002).

<sup>7</sup> Art. 686 do CC/2002. “A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador” (Brasil, 2002).

*uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade.*

O conceito de aparência possui, portanto, uma dualidade intrínseca, envolvendo uma exteriorização imediata e uma percepção falsa da realidade. Esta verificação será de suma importância para a caracterização do suporte fático da aparência de direito, conforme será abordado adiante. A relevância jurídica das situações de aparência, por sua vez, decorre da necessidade de conferir proteção aos sujeitos de boa-fé envolvidos nas situações de direito aparente por meio da atribuição de validade, existência e eficácia de determinadas relações jurídicas pelo ordenamento.

#### 4.1. Os elementos da aparência de direito

Com base nas hipóteses de convalidação de negócios jurídicos em situações de aparência, positivadas no ordenamento e brevemente mencionadas no capítulo anterior, é possível identificar elementos comuns aos casos de aparência de direito. Objetiva-se neste capítulo analisar os fatores que compõem a *fattispecie* da aparência com o intuito de promover uma visão conjuntural deste fenômeno.

Esta abordagem conceitual é necessária para uma identificação precisa de outros casos de aparência de direito não previstos no ordenamento, mas igualmente passíveis de tutela. A relevância dos elementos da aparência para sua aplicação no caso concreto é de fornecer parâmetros interpretativos ao julgador, função imprescindível para uma aplicação da teoria da aparência de forma técnica e fundamentada.

Para tanto, serão brevemente abordados o substrato fático das hipóteses de aparência de direito, o erro inerente a estas manifestações e a presença indissociável da boa-fé como elemento autônomo e parâmetro interpretativo. Por fim, serão verificados os nexos de causalidade e imputação entre os agentes envolvidos na situação de aparência de direito e a existência de um ato de disposição patrimonial como requisitos para a atribuição de efeitos jurídicos à situação aparente.

Ainda que não haja uma definição única de aparência, a partir das definições doutrinárias é possível traçar os elementos comuns deste conceito e os requisitos para a aplicação da aparência nos casos concretos. O primeiro deles é a exteriorização de uma situação fática, materializada em determinada conduta em concreto, que se manifeste como se de direito fosse. Conforme assevera Chavinho (2017, p. 99), a mera

possibilidade ou probabilidade de que determinada situação de fato corresponda a uma situação de direito não é suficiente para a caracterização da aparência, mas que tal fato tenha o potencial manifesto de ocasionar uma percepção falsa da realidade a partir de suas circunstâncias concretas.

A aparência, conforme exposto, é um fenômeno dotado de manifestações internas e externas. Sua verificação em determinada situação, conseqüentemente, reflete esta caracterização dúplici. É internamente subjetiva pois decorre da percepção do sujeito, mas externamente é objetiva, pois decorre de fatos, ações ou relações aferíveis em concreto (Malheiros, 1978, p. 64). Uma das indagações decorrentes dessa definição é se o suporte fático da aparência pressupõe uma manifestação ostensiva por parte do sujeito que a cria. Nesse sentido, Chavinho (2017, p. 101) sustenta que a aparência de direito é aplicável tanto nas situações em que há a exteriorização do fato ostensivamente quanto nos casos em que determinado fato permaneceu despercebido ou ocultado. Esta discussão será retomada adiante, na abordagem da tutela da confiança.

O segundo elemento característico de todas as situações em que há aparência de direito é o erro incidente sobre o agente que tem a falsa percepção da realidade (Chavinho, 2017, p. 105). A verificação do erro na aparência de direito não se confunde com ele, embora utilize elementos típicos do erro enquanto defeito do negócio jurídico. A primeira diferença, conforme assevera Mota (2007, p. 8), é que o erro é um fenômeno individual e subjetivo, enquanto a aparência é um fenômeno coletivo e objetivo.

A segunda e mais importante distinção para finalidades práticas é que o erro enquanto defeito constitui causa de anulabilidade do negócio jurídico<sup>8</sup>. Na aparência de direito, todavia, são frequentes as hipóteses em que o prejudicado pela percepção falsa da realidade tenha por objetivo a convalidação ou a perfectibilização de determinado negócio jurídico. Dessa forma, Konder (2006, p. 125) observa que o erro gera efeitos saneantes em razão da necessidade de tutelar situações de confiança.

Definidos os elementos distintivos da aplicação do erro na teoria da aparência, destaca-se que há nesta igual relevância da substância, ou seja, quando o erro atinge os elementos da própria declaração de vontade ou do conteúdo do negócio jurídico em

---

<sup>8</sup> Art. 138 do CC/2002. “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (Brasil, 2002).

questão<sup>9</sup>. Mota (2007, p. 8) correlaciona a ideia de substância na configuração do erro com a noção de escusabilidade.

Em complemento, Chavinho (2017, p. 109-111) defende que a ideia de invencibilidade do erro foi gradualmente substituída pela verificação do elemento subjetivo do erro escusável. A partir das circunstâncias em concreto, deve-se observar, portanto, se uma pessoa de diligência média incorreria no mesmo erro. E arremata que, com a sistemática introduzida pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), esta verificação deve ocorrer com base na tutela da confiança. Essa mudança de paradigma é relevante para o problema que esta pesquisa pretende responder, haja vista que, sob a perspectiva de erro escusável, permite-se uma análise mais casuística e flexível da situação concreta do que sob a noção de invencibilidade do erro, sem prejuízo de elementos objetivos para orientar a interpretação do erro, a partir dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé<sup>10</sup>.

O terceiro elemento da aparência é a boa-fé. A rigor, a boa-fé não deve ser compreendida apenas como um dos elementos constitutivos da aparência, mas também como amálgama dos demais requisitos para sua aplicação, pois é parte indissociável tanto do substrato fático quanto do erro que compõem a aparência de direito. Considerando as bases gerais da boa-fé traçadas no capítulo anterior, passa-se à análise de sua qualificação na teoria da aparência.

A *fattispecie* da aparência de direito é tradicionalmente vinculada à boa-fé sob sua dimensão subjetiva, assim definida como aquela relativa aos elementos internos do sujeito, fundamentalmente psicológica. Mais precisamente, é a crença na falsa percepção da realidade decorrente do estado de ignorância acerca das características da situação jurídica apresentada ou da aparência errônea de certo ato (Martins-Costa, 2019, p. 252).

---

<sup>9</sup> Art. 139 do CC/2002. “O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico” (Brasil, 2002).

<sup>10</sup> Nesse sentido: “Na teoria francesa, [...] fundamenta-se a aparência no erro, ou mais precisamente, no princípio *error communis facit ius*. Segundo a doutrina mais tradicional, tal erro deveria ser invencível, mas tal posição vem sendo atenuada pela simples exigência de que o erro seja escusável. [...] A crítica central ao *error communis* está na necessidade de que o erro seja compartilhado, se não pela totalidade, ao menos pela generalidade das pessoas, desprezando as peculiaridades de cada caso. O caminho trilhado por boa parte doutrina é, diante da insuficiência do erro como fundamento da aparência, combiná-lo com a boa-fé” (Konder, 2006, p. 122).

A configuração da boa-fé na aparência de direito, contudo, não se dá exclusivamente pela crença na percepção pelo indivíduo, mas sim pela qualificação deste fenômeno a partir de elementos objetivamente aferíveis no caso concreto. Nesse sentido, Wald (2006, p. 21) assevera a exigência de que a expectativa da parte deva ser legítima e razoável, considerando o nível de diligência esperado e o tempo necessário para a tomada de decisão, especialmente nas relações de comércio.

Chavinho (2017, p. 126-127) justifica que a qualificação da boa-fé para a incidência da aparência de direito é reflexo do princípio da eticidade como um dos pilares da civilística brasileira<sup>11</sup> e, como tal, a tutela da aparência deve estar a ele vinculada, sobretudo em virtude do caráter excepcional do instituto. E conclui no sentido de que a *fattispecie* da aparência observa a presença da boa-fé subjetiva em seus aspectos psicológico e ético e também da boa-fé em sua dimensão objetiva, materializada na exigência de “um dever de atuação com lealdade, honestidade e cuidado na situação aparente em que se viu envolvido.”

Desse modo, a boa-fé não seria um mero elemento autônomo da aparência, pois seus reflexos são invariavelmente observados na situação de fato e no erro dela derivado. É necessário apontar que sua verificação não está limitada a presença de uma crença subjetiva, mas também de elementos objetivamente verificados no caso concreto. Em conclusão, a boa-fé que qualifica a aparência de direito é aquela cuja origem se dá a partir de um comportamento nos moldes exigidos pelo ordenamento, como reflexo do princípio da eticidade.

Os nexos de causalidade e de imputação objetiva, conforme será tratado no próximo apartado, guardam uma importante relação com o fundamento da aparência de direito. A adoção desses elementos, típicos da responsabilidade civil, é necessária pois os casos de aparência de direito frequentemente envolvem como problema a imputação de efeitos jurídicos a um terceiro, razão pela qual analisar a conduta das partes sob uma perspectiva de causa e consequência é pertinente. O nexo de causalidade, na definição de Tartuce (2023, p. 265), “é o elemento imaterial da responsabilidade civil, definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”. Na *fattispecie* da teoria da aparência, será a relação entre a conduta do agente que suportará os efeitos de sua aplicação e a falsa percepção da realidade do agente que a alega. Esta conduta deve refletir a criação ou a assunção do risco de acordo com as circunstâncias fáticas em análise (Chavinho, 2017, p. 136).

---

<sup>11</sup> Para aprofundamentos, ver: Macedo; Gomes, 2021, p. 37-41.

Do conceito observa-se a relação com a noção de relação causal mediata que, conforme conceituada por Gonçalves (2024, p. 504), impõe um vínculo de necessidade entre determinada relação de causa e consequência. Em outros termos, exige-se que o dano seja direta e necessariamente decorrente da causa apontada. Na teoria da aparência, conforme aponta Kümpel (2007, p. 135), o nexo de causalidade é a confiança despertada naquele que, de boa-fé, incorre no erro.

Ainda que não se trate de tema pacífico na doutrina, o nexo de imputação é entendido como um dos elementos da aparência no contexto das novas tendências da responsabilidade civil. Na definição de Rosenthal, Farias e Braga Netto (2019, p. 595), trata-se da razão, do fundamento adotado para a atribuição do dever jurídico de reparar determinado dano. Justificam os autores, partindo do pressuposto de que o objetivo maior da responsabilidade civil é a promoção da estabilidade em situações relevantes ao direito, a necessidade de atribuição do dever de reparação.

Para Chavinho (2017, p. 129-130), as circunstâncias pessoais do agente que suportará os efeitos da aparência, ou sua imputabilidade, não representam mais uma exigência para sua *fattispecie*, mas sim a imposição do dever de indenizar. Dito de outra forma, busca-se maior objetividade para identificar as circunstâncias pelas quais se verifica a imputação. O referido autor justifica que a análise do caso em concreto não mais ocorre pela mera subsunção do fato à norma, mas sim a partir de uma análise jurídico-valorativa, através da ponderação de valores estabelecidos pelo ordenamento jurídico, e dos deveres de conduta das partes para a identificação do ilícito e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, Rosenthal, Farias e Braga Netto (2019, p. 595-598) analisam as cláusulas gerais de atribuição de responsabilidade no Código Civil e asseveram que o nexo de imputação não se resume à atribuição em decorrência de fato ilícito, à lei e ao risco da atividade<sup>12</sup>. Para os autores, na verdade, a sistemática do Código Civil institui um sistema misto de imputação objetiva, definindo hipóteses específicas e formas gerais de aplicação, concedendo à doutrina e jurisprudência abertura para novas formas de imputação.

Mais precisamente, a promoção da repartição dos riscos sociais através de uma cláusula geral de risco revela uma escolha legislativa para a promoção de objetivos

---

<sup>12</sup> Nesse sentido: “a multiplicação dos nexos de imputação evidencia a insuficiência da culpa para sozinha cumprir o papel de núcleo irradiador da obrigação de indenizar [...] Daí que hoje vivenciamos um sistema em que difusos são os critérios de imputação” (Rosenthal; Farias; Braga Netto, 2019, p. 598).

político-sociais e representa, em última análise, a admissão de nexos de imputação para além da ilicitude, dentre eles, notadamente, a confiança. Nesse sentido, é didática a conclusão de Chavinho (2017, p. 132) acerca do tema, nesses termos:

*A imputação objetiva, pois, que se refere à atribuição ou responsabilização de alguém em razão de ter praticado, pessoalmente ou por meio de terceiro, uma conduta criadora de um risco relevante, contrário a um dever jurídico de confiança, que produziu um resultado, é que deve ser considerada um elemento integrante da fattispecie da aparência de direito e não a imputabilidade.*

Pelo exposto, é possível observar que, tanto sob a perspectiva do nexo de causalidade quanto do nexo de imputação objetiva, a criação da confiança a partir do comportamento do agente e sua consequente frustração deve ser observada no caso concreto. É importante destacar para os fins desta pesquisa que nem todos os casos de aparência de direito terão no dano patrimonial uma relação imediata com a conduta do agente que suportará os seus efeitos, mas haverá necessariamente uma ligação entre o comportamento deste agente e a criação de uma confiança qualificada pela boa-fé.

Tema pacífico entre os estudiosos da aparência de direito<sup>13</sup> é a exigência de que a situação fática, ensejadora da falsa percepção da realidade para o sujeito de boa-fé, tenha em seus elementos um ato de disposição patrimonial. O requisito dispensa maiores digressões, sendo válido ressaltar que a doutrina majoritária observa esse elemento em comum nas normas que tutelam a aparência de direito para concluir, tal como Malheiros (1978, p. 48), que é a perda patrimonial do sujeito lesado que justifica, excepcionalmente, sujeitar terceiros a perdas de igual natureza com base em situações de aparência de direito. Chavinho (2017, p. 138) recorre às previsões normativas para aplicação da aparência de direito para verificar o requisito, com enfoque no ato do herdeiro aparente<sup>14</sup>, e conclui se tratar de uma escolha do legislador em conceder proteção ao titular em detrimento do terceiro de boa-fé nos atos gratuitos como a

---

<sup>13</sup> O entendimento é compartilhado por autores como Chavinho (2017, p. 138), Mota (2007, p. 10) e Kümpel (2007, p. 136).

<sup>14</sup> Art. 1.827 do CC/2002. “O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados. Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé” (Brasil, 2002).

doação, justamente por identificar a possibilidade de estarem presentes todos os outros elementos em tais relações<sup>15</sup>.

#### 4.2. O fundamento da aparência de direito

Estabelecidos os elementos cuja presença se faz necessária para a configuração da aparência de direito, investiga-se a razão justificadora de sua aplicabilidade para então definir os limites de sua aplicação. Para tanto, antes é necessário um distanciamento. Adota-se aqui uma perspectiva eminentemente pós-positivista, a partir do reconhecimento, tal como conceitua Konder (2006, p. 126), da força normativa dos princípios enquanto espécie, tal como as regras, do gênero das normas. Romero (2013, p. 47-49) observa que as orientações e diretivas de caráter geral que compõem os princípios do ordenamento jurídico são extraídas por meio de uma conexão sistemática e coordenada das normas.

Dentre os princípios do ordenamento jurídico estão, assim, aqueles manifestados de forma explícita, mas também aqueles cuja existência independe de positividade específica, por comporem os fundamentos do próprio sistema. A aplicabilidade destes princípios se concretiza, pois, embora nem sempre expressamente manifestos, seus reflexos são observados sob as mais diversas normas, razão pela qual desconsiderá-los representaria, em última instância, ignorar o ordenamento como um todo. Por essa razão, Mota (2007, p. 16) e Chavinho (2017, p. 164) reconhecem no princípio da proteção à confiança o fundamento derradeiro para a aplicação da teoria da aparência, inclusive sob o aspecto da dimensão jurídico política da sustentabilidade<sup>16</sup>.

A complexidade dos negócios e relações jurídicas, conforme assevera Chavinho (2017, p. 160), assim como a celeridade exigida na sua concretização, fenômenos marcantes das relações interpessoais na contemporaneidade, exige entre os indivíduos que as compõem a atribuição de credibilidade. Esse nítido descompasso entre a dinâmica de determinados negócios e o conhecimento aprofundado da contraparte leva,

---

<sup>15</sup> Desse modo: “observa-se, assim, que, no conflito entre o terceiro de boa-fé e o verdadeiro titular, no caso em questão, a ordem jurídica houve por bem proteger o direito do verdadeiro titular e sacrificar o direito do terceiro de boa-fé, nas relações jurídicas gratuitas, embora seja inegável a existência dos demais elementos que integram a *fattispecie* da aparência em tais relações jurídicas” (Chavinho, 2017, p. 140).

<sup>16</sup> Para aprofundamento na dimensão jurídico política da sustentabilidade como forma de assegurar os direitos fundamentais intergeracionais e sua relação com as políticas públicas, ver: Gomes; Ferreira, 2017, p. 93-111 e Gomes; Ferreira, 2018, p. 155-178.

diz o jurista, “à quase única opção do ‘dever’ de conferir credibilidade à situação, ou seja, acreditar na feição externa da realidade confrontada.”

Esse contexto justifica a tutela da confiança pelo ordenamento, no sentido de que o indivíduo, inserido num sistema que prestigia a segurança e a confiança nas relações jurídicas, em que nestas a presunção de honestidade e confiança são condições essenciais para o desenvolvimento dos negócios, deve ter no Direito a salvaguarda de suas legítimas expectativas quando age de boa-fé. Esta linha argumentativa proposta por Chavinho (2017, p. 161) guarda semelhanças com a teoria desenvolvida por Niklas Luhmann.

Em linhas gerais, o sociólogo entende a confiança como mecanismo redutor das complexidades sociais. Seu fundamento está na imprevisibilidade do comportamento individual, tendo em vista a gama de ações possíveis por parte do outro, sempre proporcionais ao nível de complexidade de determinada sociedade. A dupla contingência apontada por Luhmann, salienta Mota (2016, p. 189), é o mecanismo de pré-seleção pelo indivíduo das possibilidades de ação do outro e a consequente redução da variedade de comportamentos esperados possíveis, que possibilita, assim, a redução da complexidade.

Outro elemento importante na confiança em Luhmann, é sua manifestação no tempo e a ideia de familiaridade. Nesse sentido, a confiança opera através de generalizações baseadas em experiências prévias do sistema ou do indivíduo, que são projetadas para o futuro como forma de redução da complexidade. A confiança torna-se, assim, possível num mundo familiar, no sentido de que:

*Familiaridade é um fato inevitável da vida; confiança é uma solução para problemas específicos de risco. Mas a confiança deve ser alcançada num mundo familiar, e mudanças podem ocorrer nas características familiares do mundo, que terão um impacto na possibilidade de desenvolvimento da confiança nas relações humanas (Luhmann, 2000, p. 94, tradução livre)<sup>17</sup>.*

Vale, ainda, destacar que Luhmann confere racionalidade ao fenômeno da redução das complexidades através da confiança, como destaca Mota (2016, p. 195),

---

<sup>17</sup> Texto original: “Familiarity is an unavoidable fact of life; trust is a solution for specific problems of risk. But trust has to be achieved within a familiar world, and changes may occur in the familiar features of the world which will have an impact on the possibility of developing trust in human relations” (Luhmann, 2000, p. 94).

posto que, na sua ausência, apenas formas simplificadas de cooperação humanas seriam possíveis, considerando a relação entre a confiança e o tempo, com a consequente otimização das formas de convívio como condição necessária ao fomento de estruturas sociais mais complexas.

A partir da teoria de Luhmann, Mota (2007, p. 17-20) observa as espécies de confiança desenvolvidas pelo sociólogo e suas implicações jurídicas, sendo duas delas de especial relevância para o tema proposto: a confiança processual e institucional. Considera, ainda, a confiança baseada em características, típicas dos indivíduos componentes dos mesmos meios sociais, e que não pode ser deliberadamente criada<sup>18</sup>.

A confiança processual guarda relação com a ideia do processo de aquisição da confiança pelo tempo, outrora exposta, por meio da aquisição de conhecimento sobre o outro. Segundo Mota (2007, p. 17), são seus pressupostos certo grau de estabilidade, baixa troca de firmas e outras instituições de mercado. Para o jurista, são fatores que influenciam esta formação do conhecimento “a reputação, a marca e a garantia de qualidade”, razão pela qual essa espécie de confiança é deliberadamente fomentada pelas sociedades empresárias.

A confiança institucional, por sua vez, parte do princípio de que somente as formas de confiança baseadas nas relações de familiaridade interpessoal, como as expostas anteriormente, não são suficientes para o convívio social. Trata-se, assim, de uma forma impessoal de confiança, baseada nas estruturas sociais formais. Nestas, os mecanismos legais atuam para reduzir os riscos da confiança e facilitam a sua existência. E conclui que a confiança em seu aspecto institucional deve ser deliberadamente fomentada, já que os mecanismos exigem legitimação social para serem efetivos.

As construções teóricas expostas até aqui permitem inferir que a finalidade prática da proteção à confiança adquirida de boa-fé, tal como salienta Konder (2006, p. 117), é de evitar a investigação exaustiva da realidade, que por vezes revela-se impossível, e assegurar agilidade e praticidade necessárias ao tráfego jurídico cotidiano. Prossegue o jurista, aplicando a visão de Malheiros (1978, p. 69), de que a aparência de

---

<sup>18</sup> Em sentido equivalente: “A confiança baseada em características surge da similaridade social e assume congruência social entre o que confia e o depositário da confiança, por pertencer ao mesmo grupo social ou à mesma comunidade. Compartilham uma mesma religião, status ético ou *background* familiar, que garante a construção de um mundo em comum. Tal confiança baseia-se na atribuição de valores e não pode ser deliberadamente criada” (Mota, 2007, p. 17).

direito corresponde a uma necessidade não apenas jurídica, mas também econômica e social.

Estabelecida a proteção à confiança como princípio implícito do ordenamento jurídico e fundamento da teoria da aparência, pontua-se o conflito principiológico que, invariavelmente, acompanha a aparência de direito: há, de um lado, a confiança legítima e, do outro, a máxima de que não se pode transferir direito que não tenha. Konder (2006, p. 129) observa que ambos se fundamentam em preceitos constitucionais, respectivamente, a solidariedade social e a liberdade negocial.

Essa evidenciação, prossegue o jurista, serve para demonstrar que, embora aparentemente contraditórios em sua justificação, são princípios concorrentes em sua aplicação, e o mecanismo de seleção entre eles está no juízo de adequação ao caso concreto. E reconhece, em conclusão, que a exigência de circunstâncias unívocas para sua caracterização lhe confere excepcionalidade, mas não afasta a caracterização da aparência de direito enquanto princípio.

Não obstante a excepcionalidade da teoria da aparência, aqui entendida como o instrumento utilizado para proteger a confiança do sujeito de boa-fé através da desconsideração do vício interno numa situação aparentemente válida para reputar eficazes seus efeitos como se perfeita e regular fosse (Konder, 2006, p. 116), o contexto de proteção à confiança como necessidade para o desenvolvimento social permite concluir que determinadas relações jurídicas são mais influenciadas pelas aparências do que outras.

Nesse contexto, tutelar as aparências com base na confiança é especialmente relevante nas relações jurídicas marcadas pela disparidade entre partes, como as de natureza consumerista. Tal como assevera Miragem (2024, p. 239) proteger a confiança é, nesses casos, uma resposta necessária à massificação das contratações e práticas de negócios, que exigem a crença no comportamento adequado do outro e impõem a aplicação de sanções como consequência da frustração dessa expectativa, justamente para delimitar um padrão de qualidade e segurança nas relações de consumo que pode ser razoavelmente esperado por todos.

Isso porque as relações de consumo contemporâneas, como já exposto, são marcadas pela impessoalidade entre as partes e a complexidade das cadeias de fornecimento, o que impõe, primeiramente, uma reformulação dos modelos de comportamento racional do “contratante médio”, pois os *standards* contratuais

tradicionais, como afirma Konder (2006, p. 117), não mais correspondem à realidade do sistema.

Retoma-se, aqui, a teoria de Luhmann para observar que, nas relações de consumo, é dúplice a formação da confiança: ocorre tanto sob sua perspectiva processual, a partir da relevância da marca como elemento inspirador de confiança (Konder, 2006, p. 114), quanto institucional, a partir do conjunto de normas que conferem especial proteção à confiança nestas relações (Romero, 2013, p. 46). Nesse sentido, a vulnerabilidade do consumidor enquanto parte nas relações de consumo, materializada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90, é um dos marcos da ruptura do ordenamento brasileiro com o pressuposto até então vigente de paridade em todas as relações privadas. Grinover e outros (1995, p. 27), consideram a vulnerabilidade como “[...] um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos [...]”. Acrescenta-se, ainda, que a defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica e tem status de direito fundamental<sup>19</sup>. Sobre a relevância de tais normas no caso em concreto, é valiosa a lição no voto de Celso de Mello, nestes termos:

*Vale referir, bem por isso, a primazia que a Carta Política conferiu tanto à defesa do consumidor quanto à preservação da integridade das prerrogativas jurídicas, que, em seu favor, foram reconhecidas pelo ordenamento positivo, podendo-se afirmar, a partir de tal asserção, que os direitos do consumidor, embora desvestidos de caráter absoluto, qualificam-se, no entanto, como valores essenciais e condicionantes de qualquer processo decisório que vise a compor situações de antagonismo resultantes das relações de consumo que se processam, no âmbito da vida social, de modo tão estruturalmente desigual, marcada, muitas vezes, pela nota indisfarçável da conflituosidade, a opor fornecedores e produtores de um lado, a consumidores de outro (Brasil, 2007, p. 103) (grifo próprio).*

Delimitadas as premissas da aparência de direito pautada na boa-fé, o fundamento para sua aplicação na tutela da confiança, sua especial relevância e proteção nas relações de consumo, porque a organização das sociedades empresárias em grupos é uma característica marcante da produção de bens e serviços no século XXI

---

<sup>19</sup> A defesa do consumidor é um dos princípios gerais da ordem econômica e objeto de promoção pelo Estado brasileiro, na forma dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

e, segundo Konder (2006, p. 121), a proteção da confiança tem utilidade na concessão de efeitos para vinculação entre grupos de empresas sob o fundamento da aparência.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa dedicou-se a investigar a complexa interação entre o dever de agir conforme a boa-fé e a proteção jurídica conferida às situações de aparência, especialmente no âmbito das relações de consumo contemporâneas. O estudo partiu do descompasso observado entre as sofisticadas formas de organização empresarial e a necessidade de preservar a confiança do consumidor, que se vê diante de estruturas de mercado cada vez mais impessoais e fragmentadas. O problema central buscou compreender se a teoria da aparência, fundamentada na tutela da confiança, possui o suporte necessário para servir como critério de vinculação e responsabilização desses grupos econômicos frente ao consumidor.

A hipótese levantada foi plenamente confirmada. Verificou-se que a proteção da confiança legítima não é apenas um objetivo ético, mas um imperativo funcional que autoriza o ordenamento jurídico a conferir validade a situações aparentes para proteger a parte vulnerável que agiu de boa-fé. Assim, a aparência de direito atua como um mecanismo de correção que impede que a complexidade das cadeias de fornecimento se torne um obstáculo ao exercício de direitos fundamentais.

Os resultados alcançados ao longo das seções demonstram que:

- a) A boa-fé evoluiu de um estado psicológico de ignorância para um padrão objetivo de conduta que impõe deveres de lealdade e transparência independentemente da vontade das partes.
- b) No Direito do Consumidor, esses deveres são intensificados pela vulnerabilidade técnica e informativa, tornando a confiança um elemento central que deve ser protegido contra condutas contraditórias dos fornecedores.
- c) A teoria da aparência exige elementos claros para sua incidência, como a existência de uma situação pública capaz de induzir a erro uma pessoa de diligência normal, somada à necessidade de um ato que repercuta no patrimônio do sujeito lesado.
- d) O fundamento último dessa proteção reside na redução da complexidade social, permitindo que o tráfego jurídico ocorra com agilidade sem exigir que o consumidor realize investigações exaustivas sobre a titularidade real das empresas com as quais interage.

Com isso, os objetivos propostos na introdução foram integralmente cumpridos. A pesquisa logrou êxito em traçar o recorte histórico e conceitual da boa-fé,

delimitar os requisitos objetivos e subjetivos da teoria da aparência e, por fim, fundamentar sua aplicação como ferramenta indispensável para a manutenção do equilíbrio e da segurança jurídica no mercado de consumo. Conclui-se, portanto, que a tutela da confiança qualificada pela aparência é o instrumento que harmoniza a liberdade de organização empresarial com a necessária proteção ao destinatário final dos produtos e serviços.

## Referências

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 20-26, abr./jun. 1995. Disponível em:

<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/411>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio; GIANCOLI, Brunno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BORGHI, Hélio. Ausência e aparência de direito, erro e simulação. *Revista dos Tribunais*, Ano 85, v. 734, p. 763-771, dez. 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990]. *Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, p. 17005, 12 set. 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. *Código Civil*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1-33, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591]. ADI 2591/DF. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Velloso. Redator para o acórdão: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 07 de junho de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 13 abr. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1978255>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. *Uma Releitura da Teoria da Aparência: a (não) aplicação principiológica da aparência de direito para a contaminação de vicissitudes em contratos coligados de compra, venda e financiamento de produtos ou serviços no mercado de consumo brasileiro*. 342 f. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

[https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_ChavinhoMB\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_ChavinhoMB_1.pdf). Acesso em: 19 dez. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 2.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 07 mar. 2026.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 07 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Código do Consumidor comentado: comentado pelos autores do anteprojeto. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 111-133. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Carlos-Konder/publication/306347331\\_A\\_protecao\\_pela\\_aparencia\\_como\\_principio/links/57b98b8908ae14f440bd71ed/A-protecao-pela-aparencia-como-principio.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Carlos-Konder/publication/306347331_A_protecao_pela_aparencia_como_principio/links/57b98b8908ae14f440bd71ed/A-protecao-pela-aparencia-como-principio.pdf). Acesso em: 09 mar. 2026.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Teoria da aparência no Código Civil de 2002. São Paulo, Método, 2007.

LUHMANN, Niklas. Familiarity, confidence, trust: problems and alternatives. Trust: Making and breaking cooperative relations, [s. l.]: Citeseer, v. 6, n. 1, p. 94-107, 2000.. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=a5ae78f779284090b9cadb9c5b05501c223f9c23>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MACEDO, Humberto Gomes; GOMES, Magno Federici. A jornada da nova eticidade ambiental. Revista de Direito e Sustentabilidade, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 35-55, jan/jul. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2021.v7i1.7606>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de direito. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v. 6, p. 41-77, out./dez. 1978. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3969189/mod\\_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209\\_48%20%28AM%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3969189/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf). Acesso em: 19 mai. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A teoria da aparência jurídica. Revista Semestral de Direito Empresarial, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 1, p. 3-32, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/74315>. Acesso em: 19 mai. 2024.

MOTA, Rodrigo. Confiança e complexidade social em Niklas Luhmann. Plural: Revista de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 23, n. 2, p. 182-197, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/113591>. Acesso em: 03 ago. 2024.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. A tutela da confiança nos contratos empresariais. 195 f. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22082014-094830/pt-br.php>. Acesso em: 06 jul. 2024.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo tratado de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

WALD, Arnaldo. O princípio da confiança. Revista Forense, Rio de Janeiro: Grupo GEN, ano 102, v. 386, p. 15-23, jul./ago. 2006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/0000012141386/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

---

## **Brazilian Consumer Defense Code, corporate groups, good faith, and the apparent authority doctrine**

### **Abstract**

**Objective:** This paper analyzes the application of the theory of appearance in consumer legal relations, based on the principle of good faith and the protection of legitimate expectations as pillars of security in contemporary commercial exchanges.

**Academic problem:** It investigates the misalignment between the complex organization of modern corporate groups and the current regulatory framework, seeking to understand whether the appearance of right is a suitable instrument for binding business entities and protecting consumers amidst the fragmentation of supply chains.

**Methodology:** The research is qualitative in nature, employing a deductive approach. The research technique consisted of an exhaustive bibliographic review and documentary analysis of both classical and contemporary Civil Law and Consumer Law doctrines.

**Results:** It was identified that good faith transcends a mere psychological state, imposing objective duties of conduct. The theory of appearance requires the coexistence of an objective factual situation, excusable error by the subject, and objective good faith. It was verified that trust acts as a mechanism for reducing social complexity, relieving consumers of the burden of exhaustive investigations into the actual ownership behind trademarks and storefronts.

**Conclusion:** The hypothesis that the protection of legitimate expectations, qualified by appearance, must prevail over hidden internal realities was confirmed. It is concluded that the appearance of right is an essential element for market ethicality, ensuring that the formal structure of companies does not serve as an obstacle to the satisfaction of the rights of vulnerable consumers.

### **Keywords**

Legitimate expectations. Consumer vulnerability. General clauses. Excusable error. Ethicality (Eticidade).

#### **Como citar**

GOMES, M. F.; LIMA, T. V. S.; MARTINS, N. S. C. Código de Defesa do Consumidor, grupos societários, boa-fé e a teoria da aparência de direito. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 182-206, maio/ago. 2025.